



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1999
C	Rubrica

245

Processo : 10912.000727/96-38

Acórdão : 203-05.445

Sessão : 28 de abril de 1999

Recurso : 105.631

Recorrente : NARCISO OTÁVIO DA ROCHA

Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

ITR – VTNm – BASE DE CÁLCULO – REVISÃO – Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. **ÁREAS IMPRESTÁVEIS E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – Devem ser comprovadas por órgão competente, federal ou estadual. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NARCISO OTÁVIO DA ROCHA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

sbp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10912.000727/96-38
Acórdão : 203-05.445
Recurso : 105.631
Recorrente : NARCISO OTÁVIO DA ROCHA

RELATÓRIO

Alcebíades José da Rocha e outros, herdeiros e sucessores de Narciso Otávio da Rocha, qualificado nos autos, proprietários da “Fazenda Araçatuba”, localizada no Município de Tijucas do Sul – PR, cadastrada na SRF sob o nº 1364205.7, com área total de 1.365,8ha, recorrem a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 03, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, arguindo a irreabilidade do valor tributado, sob a alegação de que as terras são impróprias para exploração econômica em quase toda sua extensão, encontrando-se o imóvel em área de preservação permanente, dentro do Parque Marumbi, que compreende a Serra do Mar, tombada como patrimônio natural do Estado do Paraná – PR pela Lei nº 1.211, de 16/09/53, o que restringe o seu uso.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 34/36, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

A área destinada à preservação permanente deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Lançamento procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10912.000727/96-38

Acórdão : 203-05.445

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 40/41, anexando Laudo de Avaliação, Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cópia de Registro do Imóvel, fotos e mapas da propriedade e laudo pericial, constantes às fls. 43/62, alegando, em síntese, que o VTNm atribuído pela Receita Federal é extremamente excessivo e que tal distorção deve ter se verificado pelo fato de o cadastramento do imóvel constar como sendo de localização em Tijucas do Sul – PR, enquanto o imóvel está localizado em Guaratuba – PR. Que o imóvel não tem condições de exploração agrícola ou pastoril em base economicamente viável e que grande parte da propriedade é de preservação permanente, conforme comprovam os documentos apresentados.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva que se estende para cima e para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10912.000727/96-38
Acórdão : 203-05.445

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra o lançamento do ITR/95, exclusivamente quanto ao Valor da Terra Nua – VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, alegando que as terras estão situadas no Município de Guaratuba – PR, e não em Tijucas do Sul – PR, consoante Laudo Técnico apresentado na fase recursal, e que o valor coerente de avaliação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é de R\$ 103,31/ha, que, multiplicado pela área da propriedade (1.274,68), corresponde ao valor do imóvel de R\$ 131.687,19.

É sabido que a definição do Valor da Terra Nua – VTN, bem como o valor venal do imóvel, resultam de características próprias do bem, objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional. Por esta razão é que a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado. Prevê mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, *vis-a-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Compulsando-se os documentos acostados aos autos, destaco, inicialmente, que procede a alegação do contribuinte quanto à área total do imóvel, que é de 1.274,68ha, e não de 1.365,8ha, conforme comprovado através do Registro Geral de Imóveis do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba – PR, matrícula 30.353 (Documento de fls. 14), do Laudo de Avaliação de fls. 42/43, do Laudo Pericial (Documento de fls. 60/61), bem como da planta topográfica anexada às fls. 54.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10912.000727/96-38
Acórdão : 203-05.445

Quanto à base de cálculo do imposto, há que se esclarecer que as provas, apresentadas pelo recorrente, atestam que a propriedade rural está localizada no Município de Guaratuba – PR, e não Tijucas do Sul – PR, devendo, em consequência, utilizar-se, para o exercício de 1995, o VTNm de R\$ 839,32, e não R\$ 1.216,67, como consta do Documento de fls. 32 e IN SRF nº 42/96.

Assim, fundamentada no princípio da verdade material dos fatos, bem como nos preceitos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional – CTN, que determina a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, acato a redução da área total do imóvel de 1.365,8 hectares para 1.274,68 hectares e a mudança da localização geográfica da propriedade rural do Município de Tijucas do Sul – PR para o Município de Guaratuba – PR.

Com relação ao valor do imóvel, verifica-se que os documentos anexados ao processo não foram capazes de comprovar o real valor da propriedade rural em 31/12/94, pois o Laudo Técnico de Avaliação, apresentado pelo contribuinte às fls. 42/44, não atende aos preceitos contidos na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR nº 8.799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Apesar de acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referido Laudo não foi capaz de destacar, demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Ademais, o valor informado refere-se ao preço da propriedade em 20/11/97, em total dissonância com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Quanto à comprovação da área tombada e imprecisável, mencionado Laudo apenas relata que a região de localização do imóvel é acidentada, imprópria para a agricultura mecanizada e pecuária, anexando fotos e cópia de atos que dispõem sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná, mas sem trazer aos autos qualquer documento probante que possa afirmar, com segurança, a existência de referida área, qual seja, declaração expedida pelo IBAMA, ou por órgão competente, federal ou estadual, atestando essa peculiaridade, e, ainda, a averbação do termo de área preservada ou tombada, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis.

Por essas razões, mantém-se como tributável a área de 740,0 hectares, informada como imprecisável pelo contribuinte.



Processo : 10912.000727/96-38
Acórdão : 203-05.445

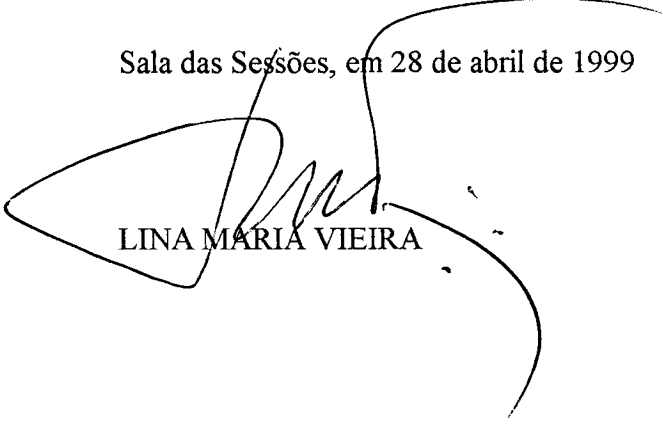
Assim, excluída da área total de 1.274,68ha, a área correspondente a preservação permanente de 480,0 hectares, encontra-se uma área tributada de 794,68ha, e não 885,8ha, considerada na Notificação de fls. 03.

Como o VTNm a ser aplicado é o do Município de Guaratuba (R\$ 839,32), encontra-se o VTN tributado de R\$ 666.990,81. Sendo o percentual de utilização de 58,3% sobre a base de cálculo encontrada, aplica-se a alíquota de 0,80%, conforme determina o art. 5º da Lei nº 8.847/96, apurando-se o ITR devido de R\$ 5.335,92.

Com base no exposto, e em tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo o VTN tributado e, conseqüentemente, a Contribuição Sindical Rural do Empregador, excluindo da tributação a importância de R\$ 3.285,89, referente ao ITR do exercício de 1995.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999



LINA MARIA VIEIRA